

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTOS

JUSTIFICATIVA – FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO

Venho por meio deste, justificar a formalização de Convênio para celebração de parceria com a Associação Esportiva Futebol, Amigos e Resenha, nos termos do art. 199 e § 1º da Constituição Federal, para atender à Emenda Impositiva da Câmara Municipal de Lagoa da Prata/MG previamente destinada a referida entidade, pelos motivos a seguir descritos:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, decidiu em caráter normativo que as Subvenções Sociais não se submetem ao Marco Regulatório, devendo ser celebradas por Convênio e possuir Autorização Legislativa específica. Abaixo, ementa: "CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. SUBVENÇÕES SOCIAIS. NÃO SUBMISSÃO À LEI N. 13.019/2014. APLICABILIDADE DA LEI N. 4.320/1964 E DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. EXIGÊNCIA DE EDIÇÃO DE LEI AUTORIZADORA ESPECÍFICA, DE ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. A Lei Federal n. 13.019/14 não deve ser aplicada às subvenções sociais, tendo em vista que a referida norma estabelece exigências formais que devem ser observadas para que se firmem as parcerias público-sociais nela previstas (termos de fomento, termos de colaboração e acordo de cooperação), as quais não se confundem com o instituto da subvenção social.

2. Os repasses efetuados a título de subvenção social, que têm como objetivo a suplementação da manutenção de despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com fundamento nos arts. 12, § 3°, I; 16 e 17, da Lei Federal n. 4.320/1964, exigem a edição de lei autorizadora específica, o atendimento das condições previstas na lei de diretrizes orçamentárias e a existência de dotação orçamentária, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MG. Processo 1066897. Publicação: 27/11/2023. Rel. Cons. Mauri Torres)"

Já o art. 3° e inciso IV da Lei 13.019/2014, a qual regulamenta as Parcerias realizadas pelo Marco Regulatório, traz que "Não se aplicam as exigências desta Lei: IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)".

Sendo assim, verifica-se a que celebração da parceria através de Convênio, se enquadra nas bases jurídicas supracitadas, tendo em vista que está prevista na emenda impositiva da Câmara Municipal com indicação especifica à entidade, a saber:

"Projeto/ativ.: 3080- EP - REPASSE PARA ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA FUTEBOL, AMIGOS E RESENHA, inscrito no CNPJ n. 48.961.974/0001-68, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)".

Diante do exposto, entendo haver justificativa válida, idônea e de interesse público para a celebração direta do Convênio, haja vista a Emenda Impositiva se tratar de Subvenção Social bem como do elucidado através, Ementa do TCE-MG - Processo 1066897 e art. 3° e inciso IV da Lei 13.019/2014. Odnigo Lacerda Ramos

Lagoa da Prata 29 de abril de 2025.

Rodrigo Lacerda Ramos Secretário Municipal de Desportos Lagoa da Prata MG